Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 03258/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2657/2009
PROTOCOLO	:	931274
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
RESPONSÁVEL	:	CLAUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2008 da aplicação dos recursos provenientes do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TACURU – MS, com postagem em 31.03.2009 e entregue em 06.04.2009 e autuado nesta Corte de Contas em 08.04.2009, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e, ainda, o que está previsto no Artigo 26, II, e Artigo 27, *caput*, ambos da Lei Federal n° 11.494 de 20.06.2007, tendo como responsável o Sr. CLAÚDIO ROCHA BARCELOS, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, conforme fl. 09-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 1ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 1IGCE – 03574/2009, às fls. 109 e 110-TC, que promoveu diligência junto ao responsável pela aplicação dos recursos do FUNDEB, que não deu atendimento à esta deixando passar *in albis* o prazo concedido, motivo este que fez ser declarada a sua Revelia conforme Certidão à fl. 112/v-TC, sendo então pela diligente Inspetoria emitido a Analise Conclusiva nº "ANC – 1IGCE – 01324/2010 ", às ff. 113 a 125-TC pela aprovação destas Contas, senão vejamos:

> VIII – CONCLUSÃO
>
> Em linhas gerais, entendemos que a presente prestação de contas oferece condições favoráveis para obter aprovação visto que os recursos foram aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino



> para a educação básica, bem como atendeu os limites determinados em lei, entretanto, face ao item 2, VII- Do Relatório, o Ordenador de Despesas deverá ser orientado a efetuar os registros contábeis junto a Unidade da Secretaria Municipal de Educação ou a instituir o referido fundo através de Lei Municipal, visando atender o mandamento constitucional.
>
> É a nossa análise.

4 - Isto posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo cumprindo as disposições regimentais, examinou detalhadamente os autos constatando ser necessário identificar quais os motivos que levaram a diligente Inspetoria a concluir pela "sugestão de orientação" nestas Contas, para melhor apreciação da matéria, que se tratam dos seguintes:

> VII- RELATÓRIO
>
> Visto que o prazo regimental concedido ao ordenador de despesas para apresentar justificativas ou nova documentação expirou-se sem que o mesmo tenha se manifestado, conforme Certidão f. 112 – verso, temos a destacar:
>
> 1)- Permanece a irregularidade quanto ao lançamento das aquisições e baixas dos bens adquiridos no exercício, juntamente com o exercício anterior, entretanto, o mesmo não causa nenhum prejuízo a presente prestação de contas, visto que o referido valor foi inscrito e baixado em igual valor e embora não conste dos Demonstrativos, foi devidamente registrado no Anexo 15.
>
> 2)- Com relação ao não envio da lei que institui o Fundeb no âmbito municipal, verificamos através do Relatório de Inspeção Ordinária nº 24/2009 efetuado no órgão no período de 15/06/09 a 19/06/09, que o Fundeb não foi criado através de Lei Municipal, contrariando o inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal, cujo dispositivo veda a instituição de Fundos de Qualquer Natureza sem prévia autorização legislativa, bem como o Parecer – C nº 00/0001/2008 de 20/02/2008 desta Corte de Contas.

5 – Data vênia, esta Auditoria entende que as "divergências" encontradas pela diligente Inspetoria ***não podem prevalecer*** para vir em prejuízo da aprovação destas contas pelas seguintes razões:

5.1. – A Resolução Normativa TC/MS n° 066, no Inciso II, do Artigo 2°, estabelece, a partir de 2010, a forma e a condição de elaboração da prestação de contas dos recursos do FUNDEB, é datada de16.12.2009, e, portanto, até a esta data não existia nenhum dispositivo legal exarado pelo nosso Tribunal de Contas de qual forma e maneira deveriam o Estado e os Municípios apresentar a Prestação de Contas da aplicação dos

recursos do FUNDEB, conforme disposição do Artigo 27 da Lei Federal n° 11.424-07, que assim prevê:

> "Os ***Estados***, o Distrito Federal e ***os Municípios prestarão contas*** dos recursos dos Fundos ***conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes***, observada ***a regulamentação aplicável***. (grifamos)

5.2. – Denota-se, portanto, que não existindo legislação específica, própria, à época, é entendimento desta Auditoria que deverá ser aplicada a legislação vigente para o Órgão que abriga as despesas de aplicação dos recursos dos Fundos Federal e Estadual, que no caso são as Secretarias de Estado ou dos Municípios na área da Educação, componentes que são da Prestação de Contas do Poder Executivo, que segue as disposições da Lei Federal 4.320/64, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da Instrução Normativa TC/MS n° 01/95, no que se reporta ao Anexo I e IV.

5.3. – A Instrução Normativa relativa ao FUNDEF (IN-TC n° 13/99) em que se fundamenta a diligente Inspetoria para suas atividades de análise destas Contas não deve ser utilizada em virtude de que o Fundef não existe mais, extinguiu-se em março de 2007, portanto, não podem as regras ali estabelecidas serem aplicadas aos recursos do FUNDEB, nem por analogia entendemos, por motivo de que a Lei Federal n° 11.494/07 extingue em seu Artigo 46 o FUNDEF, e a abrangência da aplicação dos recursos do FUNDEB atinge níveis consolidados e não específicos como era o FUNDEF que só protegia o Ensino Fundamental.

5.4. – A não determinação de legislação apropriada a espécie de prestação de contas, à época, pode ensejar ao Responsável pela aplicação dos recursos do FUNDEB apresentar sob qualquer forma sua "Prestação de Contas", e este Tribunal de Contas, ao apreciá-la encontrará dificuldades procedimentais, regimentais e legais para rejeitá-la ou, ainda, deliberar que se encontra, erroneamente elaborada e que contem irregularidades ou ilegalidades, pois estará faltando o substrato jurídico para tanto, restando pois para embasar sua decisão, avaliar se ocorreu ou não aplicação de 60% dos recursos, em julgamento, em prol do pagamento de remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício, conforme dispõe o Artigo 22 da Lei Federal n° 11.494/07, e se as despesas efetivadas estão elencadas no Artigo 70 da Lei Federal n° 9.394 de 20.12.96, Lei de Diretrizes Básica da Educação – LDB, assim como se foram ordenadas de

acordo com a Lei Federal 4.320/64.

5.5. – Como é sabido o FUNDEB é um Fundo Contábil criado por Lei Federal que se identifica na prática por "diversos recursos financeiros" convergindo para uma só "Despesa", portanto, difere do Fundo Especial (Artigos n° 71 a 74 da Lei 4.320/64), também criado por Lei quer Estadual ou Municipal, onde, na prática, um (1) só recurso financeiro de impostos, taxas ou de contribuição de melhoria converge para uma (1) só Despesa, de modo que os recursos do FUNDEB em sua execução ocorrem junto com as demais despesas da Educação, custeadas com recursos próprios do Ente Federado que as efetiva, juntando-se, portanto, todas as receitas e despesas para comprovar a exigência constitucional de aplicação de mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo que suas "Prestações de Contas" são diferenciadas, pois as dos recursos próprios não merece "destaque" em separado como as do FUNDEB, cuja Lei de criação em seu Artigo n° 27 exige que se preste conta dos recursos recebidos no exercício financeiro, por parte dos Fundos Federal e Estadual, como é o caso destas Contas, sendo que as demais despesas em Educação (recursos próprios) seguem o rito estabelecido na Lei 4.320/64, integrando o Balanço Geral Anual do Ente Federado que faz a remessa de acordo com a Lei Estadual Complementar n° 048/90.

6. – Esta Auditoria é de entendimento que as "divergências" enumeradas de 1 e 2 pela diligente Inspetoria, não tem o condão de desaprovar estas Contas por que não existe legislação própria para que se possa fazer a análise comparativa da instrução processual, sendo que no caso da irregularidade "quanto ao lançamento das aquisições e baixas dos bens adquiridos no exercício" verifica-se à fl. 21-TC no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, a inclusão do valor de R$ 128.692,10 no grupo das Mutações Patrimoniais Ativas, que demonstra estar o lançamento corretamente efetuado em relação ao registro, não sabendo informar quanto ao valor por não existir no processo informação a respeito deste assunto, já que os documentos às fls.104 e 105-TC demonstra o valor do ano de 2007, conforme se vê à fl.103-TC na conta Bens Móveis, ressalvando o fato de que o Balanço Patrimonial apresentado à fl. 20-TC não possui a conta Bens Móveis, pois conforme se comprova na Demonstração das Variações Patrimoniais, à fl. 21-TC constata-se o lançamento do registro de R$ 168.078.70 nas Variações com origem no grupo das Independentes da Execução Orçamentária – a Baixa de Bens Móveis por ter sido "transferido" para a Prefeitura Municipal, portanto, não sendo necessário apresentar novos documentos com valores executados conforme solicitado à fl. 109-TC por motivo de que foi realizado o registro da transferência patrimonial, como reconhecido pela diligente Inspetoria conforme informação à fl. 120-TC.



6.1. – Com referência ao item 2 – "não envio da lei que instituiu o FUNDEB no âmbito municipal", que ficou comprovado não ter sido criado por Lei Municipal através de fiscalização *in loco* como se vê à fl. 124-TC, procedimento este perfeitamente aceitável haja vista os termos da Lei Federal n. 11.494/07 que criou o Fundo Contábil para a União e Estado, dispensando desta obrigatoriedade os Municípios, que possuem então liberalidade para constituir ou não Fundo Especial para as despesas com recursos do FUNDEB, portanto, não infringindo, em nosso entendimento, os termos do Inciso IX do Artigo 167 da Constituição Federal, tendo em vista que a Lei Federal foi aprovada pelo Legislativo Federal, e a execução das despesas relativas aos recursos dos Fundos Federal e Estadual processam-se de forma comum nos termos da Lei 4.320-64, ou seja, elas fazem parte do todo das despesas da Educação.

7. – Esta Auditoria é de entendimento que se deva aplicar na análise da presente Prestação de Contas, que demonstra aplicação realizada antes de 2010, os mesmos procedimentos previstos para a Prestação de Contas do Poder Executivo, como já afirmado no item 5.2. deste Parecer, por não existir legislação própria para o FUNDEB (*vacatio legis* – tempo vago), com fulcro na expressão jurídica de que *accessio cedit principali* – (o Acessório segue o Principal) pois há um "destaque" nas Contas do Poder Executivo com relação aos recursos advindos do FUNDEB, portanto, este integra aquele e se houver detalhamento (parte) para efeito de prestar contas deverá seguir as mesmas exigências do "todo".

8 – Verifica-se à fl. 120-TC no Relatório, na parte do "limite mínimo" que ocorreram despesas registradas na ordem de R$ 2.179.375,88 correspondendo a 61,64% (sessenta e um virgula sessenta e quatro por cento) dos recursos recebidos no exercício proveniente do FUNDEB, percentagem esta que é superior aos 60% exigido na Lei Federal 11.494/07, podendo ser certificado que foi cumprida a finalidade prevista na legislação do FUNDEB.

9. - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo, tendo constatado que o mesmo trata de Prestação de Contas da aplicação de Recursos do FUNDEB, a qual demonstra em seus informes contábeis que houve a aplicação obrigatória de conformidade com os termos do Artigo 22 da Lei n° 11.494/07, e que se realizou a aprovação pelo Conselho do FUNDEB, conforme comprova-se à fl.121-TC, no item 4 – Conselho do Fundeb, razões pelas quais opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como REGULARES, nos termos do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, aplicando-se ainda em favor do responsável por esta Contas o disposto no Artigo 75, *caput*, do mesmo instrumento legal, tendo em vista que foi atendida a exigência contida no Artigo 22 da Lei Federal n° 11.494/07.



10. - O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 10 de Maio de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor